



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721709/2019-44
RESOLUÇÃO	1302-001.291 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO EIRELI (VALE).
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10865.721708/2019-08, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal, registrado sob o nº 10865.721.709/2019-44, tem como origem autuações fiscais decorrentes da apuração de ganho de capital não declarado em **operação de cisão parcial** realizada pela Contribuinte Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI (“VALE”). Em virtude de tal operação, o imóvel denominado Fazenda Centro da

Mata foi transferido para a empresa Centro da Mata Agricultura, Pecuária e Comércio LTDA (“CENTRO DA MATA”), configurando, à Contribuinte, ganho de capital tributável, conforme entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 659/2017.

Conforme o relatório fiscal, o imóvel Fazenda Centro da Mata, avaliado anteriormente por custo atribuído (“deemed cost”) no montante de R\$72.159.326,38, foi transferido pela VALE à CENTRO DA MATA. A fiscalização identificou três infrações principais:

1. **Ganho de capital do *deemed cost*:** R\$72.159.326,38, decorrente da transferência patrimonial.
2. **Diferença entre custo histórico e valor transferido:** R\$346.564,00, por melhorias realizadas no imóvel não consideradas adequadamente.
3. **Compensação de saldos inexistentes:** Utilização indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em períodos subsequentes.

O presente processo trata apenas do item 3 (Aproveitamento de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social inexistentes em períodos posteriores). Os itens 1 e 2 ensejaram os lançamentos formalizados no processo administrativo de nº 10865.721708/2019-08.

O Relatório Fiscal (fls. 2 e ss), assim descreveu a informação quanto ao caso:

4. Foi atribuída responsabilidade tributária à sucessora Centro da Mata, conforme art. 124, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 5º, §1º, “b”, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelos tributos lançados de ofício na VALE, relacionados a infrações de períodos **até a data da cisão parcial**. Considerando que o lançamento de ofício comportou períodos com responsabilidade e outros sem essa caracterização, o lançamento de ofício foi segregado em dois processos distintos:

- a) 10865.721.708/2019-08: fatos geradores até 01/07/2014 – com responsabilidade de sucessores.
- b) 10865.721.709/2019-44: fatos geradores posteriores – sem atribuição de responsabilidade a sucessores.

5. Tendo em vista que as infrações relativas às compensações indevidas pela inexistência de saldos surgiram em decorrência do lançamento de ofício do ganho não operacional, **os mesmos elementos de prova estão juntados nos dois processos**.

6. O crédito tributário resultante do lançamento do processo 10865.721.708/2019-08 foi de R\$47.705.073,97; e do processo 10865.721.709/2019-44 foi de R\$3.952.304,52. (grifou-se)

[...]

Da formalização da exigência em dois processos fiscais

61. Considerando que a presente exigência fiscal comporta períodos diversos, sendo que em um deles (01/01/2014 a 01/07/2014) há a atribuição de responsabilidade por sucessão e nos demais períodos (02/07/2014 a 31/12/2014, 2015, 2016 e 2017) não há essa responsabilização, o lançamento de ofício é segregado em dois processos administrativos fiscais:

Processo	Período (s)
10865.721.708/2019-08	01/01/2014 a 01/07/2014
10865.721.709/2019-44	02/07/2014 a 31/12/2014, 2015, 2016 e 2017

Neste caso, portanto, o crédito tributário consolidado, incluindo principal, multa de 75% e juros, foi de R\$3.952.304,52, de IRPJ e CSLL:

- (i) Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$1.505.690,34, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 52);
- (ii) Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$544.337,10, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 68).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 2 a 36, os lançamentos foram lavrados em decorrência da apuração incorreta de ganho de capital em operação de cisão parcial:

A contribuinte Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio Eireli (VALE) atribuiu **novo valor de custo (custo atribuído ou deemed cost) ao seu ativo imobilizado** – imóvel Fazenda Centro da Mata – sendo observado resultado positivo na referida avaliação. Posteriormente, a VALE transferiu parte de seu patrimônio, mediante cisão parcial, compreendendo o ativo Estabelecimento Fazenda Centro da Mata, localizado no município de Nova Ubiratã – MT, contemplando todos os ativos, passivos, provisões e demais acervos líquidos, ao contribuinte Centro da Mata Agricultura, Pecuária e Comércio Ltda (Centro da Mata) – CNPJ 20.544.304/0001-27, incluindo o imóvel. **A VALE, no entanto, não ofereceu à tributação o ganho de capital decorrente da baixa do imóvel transferido na cisão, acarretando o presente lançamento de ofício.** (grifou-se)

Verificado o ganho positivo não oferecido à tributação, a Autoridade entendeu que deveria ter existido a apuração conforme o regime de tributação do contribuinte, **aproveitadas eventuais compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas**. A VALE adotou o regime de tributação com base no lucro real com periodicidade anual, conforme indicado na ECF do ano-calendário 2014, como indica a Autoridade Fiscal:

Saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas registrados em 01/01/2014
Mediante o termo de intimação 1 (doc. 14), foi solicitado que a VALE manifestasse interesse no aproveitamento de saldos existentes, em 01/07/2014, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com valores apurados de ofício pela fiscalização em decorrência de ganhos na cisão. Em resposta, a VALE apresentou **demonstrativos de saldos compensados e passíveis de compensação** (doc. 15).

Considerando o interesse pela compensação dos saldos em 01/07/2014, a **fiscalização recalculou as compensações realizadas dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa existentes no final de 01/07/2014**, respeitadas as limitações legais reguladas pela IN RFB nº 1.700/2017, arts. 203, 205, 207, 263 e 264.

Significa dizer que os saldos de prejuízo fiscal da atividade geral, do prejuízo fiscal não operacional e da atividade rural, existentes **no exercício findo em 31/12/2013, serão totalmente compensados pelo lucro não operacional advindo da cisão**.

As compensações da base de cálculo negativa da CSLL seguirão os mesmos procedimentos do IRPJ. (...) Foi atribuída responsabilidade tributária à sucessora Centro da Mata, conforme art. 124, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 5º, §1º, “b”, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelos tributos lançados de ofício na VALE, **relacionados a infrações de períodos até a data da cisão parcial**. (grifou-se)

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Impugnação**, às fls. 667 e ss, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes autos até o julgamento do PAF n.10865.721.708/2019-08, bem como que os ajustes solicitados pela fiscalização referentes à compensação de saldos de prejuízo fiscal são indevidos, pois dependem do julgamento definitivo da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, no Acórdão 01-37.140, julgado em 24/09/2019, fls. 1185/1193, entendeu no sentido de **julgar improcedente a impugnação** apresentada para: (i) rejeitar a preliminar de conexão; e (ii) manter as exigências de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica -IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos aos anos calendários de 2014, 2015, 2016 e 2017, com os respectivos juros e multa.

O Acórdão restou assim ementado:

Acórdão 01-37.140 - 5ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 24 de setembro de 2019

Processo 10865.721709/2019-44

Interessado VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ/CPF 03.474.335/0001-30

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. REMANEJAMENTO DE SALDOS.

A compensação de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em procedimento fiscal implica no lançamento de ofício por inexistência de saldo nos períodos subsequentes.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão normativa para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

GANHO DE CAPITAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Não cabe reanálise de Auto de Infração formalizado em processo administrativo diverso no caso de impugnação de lançamento de créditos tributários dele decorrentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Descabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, por falta de competência, se manifestar, em processos de impugnação, sobre pedidos de retificação de declarações de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (às fls. 1204 e ss) argumentando, **preliminarmente**, que **(i)** há conexão entre o presente e o Processo Administrativo nº 10865.721.708/2019-08, de modo que deverão ser julgados juntos ou, subsidiariamente, que este auto de infração seja sobrestado para que seja analisado somente após o julgamento do processo administrativo principal; **no mérito**, alega **(i)** que a empresa

autuada observou a neutralidade fiscal atribuída pela Lei nº11.941/09; **(ii)** que no instituto da cisão não há fato gerador dos tributos sobre renda, sendo esta atribuída à alienação; **(iii)** que a diferença entre o custo de aquisição e o valor transferido corresponde às benfeitorias realizadas no imóvel; **(iv)** que as retificações das obrigações acessórias em relação aos saldos de prejuízo fiscal e base negativa devem ser suspensas; **(v)** que os juros Selic cobrados sobre as multas de ofícios são ilegais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I - Da Tempestividade e da Admissibilidade

Inicialmente, cabe registrar que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, pelo que dele conheço e admito.

II - Da Controvérsia dos Autos

Como relatado, estamos diante de Recurso Voluntário interposto pela **Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI** (“VALE”), contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/Belém), que manteve integralmente o lançamento tributário.

O **Auto de infração** tem como fundamento a apuração de suposto ganho de capital e demais implicações tributárias na operação de cisão parcial da Vale do Xingu, realizada em **01/07/2014**, culminando na transferência do ativo imobilizado **Fazenda Centro da Mata** para a sociedade Centro da Mata. O crédito tributário total, envolvendo IRPJ e CSLL, foi fixado em **R\$3.952.304,52** de valor principal, acrescido de multa de ofício (75%) e juros moratórios.

A Recorrente, por sua vez, afirma que no *“recálculo efetuado pela fiscalização nos autos do mencionado PA nº 10865.7211708/2019-08, a autoridade fiscal utilizou todo o saldo disponível de Prejuízo Fiscal e Base Negativa existente à época da cisão, zerando o estoque desses montantes na Parte B do Livro de Apuração do IRPJ (LALUR) e Livro de Apuração da CSL (LACS) e, assim resultando na cobrança de IRPJ e CSL decorrente da lavratura do Auto de Infração ora combatido, pela suposta ausência de saldo compensável no período de 2014 (02/07/14 a 31/12/14), 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 3.952.304,52, em razão da compensação de ofício e de todo saldo existente à época”* (fls. 1316).

III - Da Preliminar de Conexão com o PAF n. 10865.721.708/2019-08

A Contribuinte requer, preliminarmente, o reconhecimento da conexão entre o presente processo administrativo nº 10865.721709/2019-44 e o processo administrativo de nº 10865.721708/2019-08, que trata da exigência fiscal decorrente de ganho de capital apurado em operação de cisão parcial. Argumenta que a tributação do ganho de capital gerou o saldo de prejuízo fiscal objeto deste processo, e que a decisão a ser proferida no outro processo impactaria diretamente o desfecho deste.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Portaria MF nº 1634/2023, é possível a vinculação de processos quando houver conexão, especialmente quando derivam de fatos idênticos:

Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Neste caso, **há manifesta relação de causa e efeito entre os processos**, uma vez que a exigência fiscal impugnada decorre diretamente da tributação do ganho de capital reconhecido no outro processo. A solução do litígio no processo principal poderá alterar substancialmente a situação do contribuinte neste processo. Assim, a análise conjunta garantiria maior segurança jurídica e evitaria decisões contraditórias, pelo que entendo seja o caso de **julgamento conjunto dos processos**.

IV - Conclusão

Assim, voto pelo reconhecimento da conexão dos processos administrativos nº 10865.721709/2019-44 e nº 10865.721708/2019-08 e **pelo sobrestamento destes autos**, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10865.721708/2019-08, a fim de evitar-se decisões conflitantes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/03/2025 12:17:29 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 19/03/2025 12:17:29 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO e Documento assinado digitalmente em 17/03/2025 14:47:59 por NATALIA UCHOA BRANDAO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/04/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0425.11206.1S02

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7237E1337DF4B613B9C3459EBD1E566FB346A29B5F59A67E6A14A1FD569464C7